

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 6.302, DE 2002

(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 4.731/98, N° 2.370/00, N° 3.044/00, N° 4.226/01, N° 4.385/01, N° 4.416/01, N° 5.088/01, N° 6.887/02, N° 408/03, N° 1.613/03, N° 2.384/03)

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AFFONSO CAMARGO

EMENDA

Dê-se a Ementa e aos Artigos 1º ao 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 6.302, de 2002, as seguintes redações:

“ Altera o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o intuito de estabelecer requisitos para o transporte remunerado de impressos ou bens em veículo automotor de duas ou três rodas.”

“ **Art. 1º** - Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a finalidade de estabelecer condições para o transporte de impressos ou bens, em veículos automotores de duas ou três rodas.

Art. 2º - A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do Artigo 145-A :

“

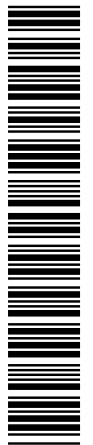
Art. 145-A. A licença para realizar transporte remunerado de impressos ou bens em veículo automotor de duas ou três rodas – moto-frete – somente será concedida ao condutor:

I – habilitado na categoria A, no mínimo, há um ano;

II – aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III – que, nos últimos doze meses, não tenha atingido a contagem de vinte pontos, conforme graduação prevista no art. 259 desta Lei, e de acordo com dados do RENACH.

§ 1º O veículo, a vestimenta e o capacete do condutor deverão estar ostensivamente identificados por caracteres, símbolos ou cores que



representem o tipo de serviço de que trata este artigo, assim como pelo número da licença expedida pelo poder público.

§ 2º Na realização do transporte, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN, exigir-se-á do condutor:

I - a utilização de capacete:

- a) assinalado com seu nome, seu grupo sanguíneo e seu fator RH;*
- b) dotado de faixa refletiva;*

II - o uso de colete de segurança dotado de alças laterais pelas quais o condutor possa ser removido em caso de acidente, e faixas refletivas;

III – o uso de motocicleta equipada com:

- a) protetor de motor (mata-cachorro), fixado no chassis do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento;*
- b) aparador de linha (antena corta-pipas);*
- c) baú, com exposição de mídia, através de luminoso na tampa traseira, atendidas as dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN.*

§ 3º - Os veículos destinados ao serviço de motofrete , o licenciamento e o emplacamento de característica comercial dependerão da apresentação de licença para prestação do serviço, exarada pelo poder público competente.

§ 4º - Todos os veículos destinados ao serviço de motofrete deverão ser submetidos a vistoria anual do órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sendo obrigatório o porte do termo de aprovação, caso concedido após a realização da referida vistoria.

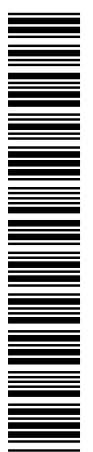
§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para a atividade de moto-frete.

§ 6º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões de água mineral em veículos automotores de duas ou três rodas, exceto se com o auxílio de side-car.”

Art. 3º O inciso XX do art. 230 e o inciso VIII do art. 244 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 -

.....



XX – sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136, a licença para o transporte remunerado de impressos ou bens em veículos de duas ou três rodas.

Infração - grave;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;
.....(NR)''

“Art. 244.....

VIII – transportando galões de água mineral, combustíveis, produtos inflamáveis, tóxicos, ou carga incompatível com suas especificações, exceto se com o auxílio de side-car:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

.....(NR)''

Art. 4º - O art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 231.....

§ 2º Constitui infração prevista no inciso VIII deste artigo o transporte de passageiro em veículo destinado ao serviço de motofrete, conforme previsto nesta lei. (NR)”

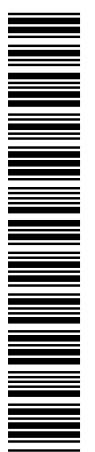
Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas nos arts. 145-A da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de veículo automotor de duas ou três rodas, para o transporte remunerado de impressos ou bens, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata o serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção, relativa à segurança do trabalho, prevista no art. 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas.



5058A67102

Art. 6º - Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessas atividades, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até trezentos e sessenta e cinco dias, contado da regulamentação, pelo CONTRAN, do Artigo 145-A, II e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro, visando estabelecer requisitos legais para o transporte público de passageiros em motocicletas, bem como o transporte de carga em veículos de duas rodas.

As alterações propostas devem ser analisadas sob os princípios que regem a legislação de trânsito, como a segurança no trânsito, a qual não pode ser ignorada, principalmente, ao se tratar de um veículo suscetível a acidentes fatais.

Constatamos que o substitutivo oriundo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público traz requisitos para moto-táxi e moto-frete.

Esta primeira modalidade não deveria ser contemplada nesta proposta legislativa, por se tratar de uma modalidade de serviço público que depende de uma legislação específica de transporte público, que regularia a forma de licitação, delegação, contratação e, principalmente, os direitos dos usuários.

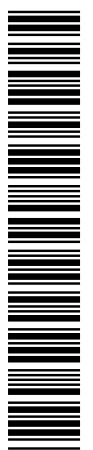
Além disso, não se deve criar uma modalidade de transporte público dentro de uma legislação de trânsito, sob pena de macular a nova norma com vício da constitucionalidade. Para tanto, basta observar a distinção entre transporte e trânsito no Artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

Sob este prisma, entendemos que o substitutivo deveria ser restrito a figura do moto-frete, por se tratar de um serviço de transporte de carga privado.

Assim, propomos a presente emenda, a qual suprimimos os dispositivos que tratam de moto-táxi, e acrescentamos outros sob o prisma da segurança de trânsito visando uma melhor análise técnica do assunto.

Sala das Comissões, 12 de Março de 2.007

**Deputado Federal Mauro Lopes
(PMDB-MG)**



5058A67102